



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.355, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77 de 2013 (nº 4.219/2012, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS)*.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei da Câmara nº 77 de 2013 (PL nº 4219 de 2012 na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo, de acordo com o art. 1º, a criação de 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação, sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre/RS.

Pelo art. 2º, prevê que os recursos financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

O Tribunal Superior do Trabalho justifica a proposta de criação dos referidos cargos de provimento efetivo, para adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 4ª Região – Rio Grande do Sul - ao disposto na Resolução

do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Finaliza mencionando que a medida resultará em qualidade e celeridade no atendimento aos jurisdicionados, inclusive para atendimento ao Plano Estratégico de Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer de mérito favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no art. 77, inciso IV, da Lei n.º 12.465/2011, sendo aprovada por aquele Colegiado em 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 1709-80.2012.2.00.000, sob a justificativa de que a proposta visa a adequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do aludido Tribunal, necessária ao atendimento do contido na Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional da Justiça, que determina que um Tribunal que ocupa a faixa entre 1.501 e 3.000 usuários de

tecnologia da informação, possua um mínimo de 4% de sua força de trabalho realizando funções específicas daquela área. O TRT da 4ª Região possui 3.688 usuários internos, segundo estudo analítico realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta feita, o TRT da 4ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Logo, o quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

O acesso ao Judiciário, por parte do cidadão, constitui um dos mais importantes pilares construtores de uma sociedade verdadeiramente democrática, cada vez mais ansiosa em ver seus direitos defendidos pelo Poder Público. Na área trabalhista, principalmente, cresce a cada ano a quantidade de ações ajuizadas, e, portanto, os tribunais responsáveis por essa área necessitam de estrutura eficaz para cumprir satisfatoriamente sua missão.

Assim, dotar o Tribunal de servidores efetivos em quantidade ideal para atender as demandas, como pretende a proposição ora analisada, revela-se uma iniciativa plenamente meritória e digna de acolhida, mormente tendo em vista a evolução tecnológica dos últimos tempos, à qual devem todos os tribunais se adequar. O projeto tenciona, justamente, abrir vagas para preenchimento de servidores especializados em Tecnologia da Informação.

Com a criação dos referidos cargos, comprovadamente necessários, a celeridade processual e consequente prestação jurisdicional

ficarão viabilizadas, em atendimento ao teor contido no princípio fundamental encerrado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual.

Noutro giro, urge frisar que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei de Câmara nº 77, de 2013, conforme dicção do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

A proposta também está de acordo com o disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária, sendo que a autorização relativa à referida criação consta no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2013 (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) e está prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Analisando a matéria, do ponto constitucional, concluímos pela ausência de vícios. Isto porque, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Tribunal

Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação de cargos, e a alteração da organização judiciária.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001 bem como, não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa.

Além disso, cabe salientar que as resoluções do CSJT são de cumprimento cogente pelos Regionais do Trabalho, consoante dicção do art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Portanto, quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos nenhum obstáculo à aprovação do projeto em epígrafe, meritório por buscar qualidade e celeridade na prestação jurisdicional daquele Tribunal.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2013.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013.

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente


Senador PEDRO SIMON, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 77 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/11/13, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO): <u>SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>SENADOR PEDRO SIMON</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

.....

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

.....

LEI Nº 12.798, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

.....

Publicado no **DSF**, de 29/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17540/2013